



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 7/2016:**

Aprova o Regulamento da Lei n.º 15/2014, de 20 de Junho, que estabelece o regime jurídico da gestão das calamidades.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 7/2016**

de 21 de Março

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 15/2014, de 20 de Junho, que estabelece o regime jurídico da gestão das calamidades, ao abrigo do artigo 43 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 15/2014, de 20 de Junho, que consta do anexo ao presente Decreto e dele é parte integrante.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Março de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

## Regulamento da Lei da Gestão das Calamidades

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Objecto)

O presente Regulamento fixa regras e procedimentos de aplicação da Lei n.º 15/2014, de 20 de Junho, que estabelece o regime jurídico da gestão das calamidades, compreendendo a prevenção, mitigação dos efeitos destruidores das calamidades, desenvolvimento de acções de socorro e assistência, bem como as acções de reconstrução e recuperação das áreas afectadas.

##### ARTIGO 2

##### (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos Órgãos e Instituições da Administração Pública e aos cidadãos, bem como às pessoas colectivas públicas e privadas, que no desempenho das suas funções concorrem para a prevenção e mitigação dos efeitos das calamidades.

### CAPÍTULO II

#### Sistema de Gestão das Calamidades

##### ARTIGO 3

##### (Estrutura)

A estrutura de gestão das calamidades compreende:

- Conselho Coordenador de Gestão das Calamidades;
- Ministro que superintende a gestão de calamidades;
- Instituição Executiva de Coordenação de Gestão de Calamidades.

##### ARTIGO 4

##### (Conselho coordenador de gestão de calamidades)

O Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades é o órgão do Governo responsável por garantir a coordenação de todas as operações de emergência cuja organização e funcionamento é regulado por diploma específico.

##### ARTIGO 5

##### (Superintendência à gestão de calamidades)

Compete ao Ministro que superintende a gestão de calamidades:

- Exercer os poderes tutelares sobre a instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades;
- Manter informado o Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades sobre a coordenação de acções relativas à gestão de calamidades;
- Praticar outros actos emanados superiormente.

##### ARTIGO 6

##### (Instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades)

1. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades coordena tecnicamente as acções executivas das actividades inerentes à prevenção, mitigação, assistência humanitária e reconstrução das áreas afectadas pelas calamidades.

2. A natureza, atribuições, competências e organização da instituição executiva de Coordenação de Gestão de Calamidades são definidos em diploma específico.

##### ARTIGO 7

##### (Órgãos de gestão de calamidades)

1. A gestão de calamidades é assegurada pelos seguintes órgãos:

- Órgão Central;

- b) Órgão Provincial;
- c) Órgão Distrital.

2. A organização e funcionamento dos órgãos referidos no número anterior, são regulados no estatuto da instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades.

3. Os órgãos de comunicação social, públicos e privados devem providenciar informação adequada às populações sobre a gestão de calamidades, em coordenação com instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades.

4. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades deve cooperar com as entidades de investigação técnica e científica no concernente a:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos provocados por fenómeno natural ou pelo Homem;
- b) Estudo de formas adequadas de protecção das pessoas em geral, das instalações, dos serviços essenciais e das infra-estruturas sócio-económicas e do património cultural;
- c) Investigação no domínio dos novos equipamentos e tecnologias adequadas a prevenção de calamidades;
- d) Estudos geoclimáticos e de formas adequadas de preservação do meio ambiente e de recursos naturais.

#### ARTIGO 8

##### (Cooperação de outras organizações)

1. No desenvolvimento das suas atribuições, a instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades pode celebrar acordos, protocolos ou memorandos de entendimento com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, visando fortalecer a sua capacidade de intervenção para a gestão eficaz das calamidades.

2. Sempre que se torne necessário, a instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades deve solicitar o apoio e colaboração das instituições de escalão superior e inferior, bem como de funcionários públicos.

### CAPÍTULO III

#### Medidas de prevenção e mitigação

#### ARTIGO 9

##### (Prevenção)

1. A prevenção toma como base o histórico das calamidades ocorridas, a análise dos respectivos impactos, os estudos científicos sobre a previsão de ocorrência de fenómenos susceptíveis de causar calamidades, tendo como finalidade reduzir danos e a perda de vidas humanas.

2. A coordenação e articulação com as entidades responsáveis pela gestão das bacias hidrográficas, monitoria dos abalos sísmicos, previsão meteorológica, sem prejuízo de outras entidades que se mostrem necessárias, deve ser permanente por forma a que o sistema de aviso prévio seja accionado e os alertas sejam transmitidos atempadamente às comunidades locais.

3. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades deve promover acções de formação e capacitação em matérias de gestão de calamidades para as entidades públicas e privadas e outras com especial atenção ao nível das comunidades.

4. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades deve propor à entidade competente para normar e regular os parâmetros de construção de infraestruturas resilientes à calamidade e eventos extremos.

5. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades, os governos provinciais e distritais, os conselhos municipais e as autoridades comunitárias, devem disseminar informação visando proibir a construção de infraestruturas e assentamento de populações nas zonas de risco.

#### ARTIGO 10

##### (Mitigação)

1. A mitigação compreende um conjunto de medidas que visam impedir ou reduzir o impacto das calamidades, em particular as causadas pelas secas, cheias ou ciclones.

2. Nas acções de mitigação, a instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades, em coordenação com os governos provinciais, distritais, conselhos municipais, autoridades comunitárias e outros sectores deve:

- a) Efectuar o levantamento sobre a necessidade de água, reabilitação de infraestruturas, saneamento, higiene, dentre outros factores;
- b) Apoiar a reabilitação e construção de fontes de água, com o envolvimento das comunidades;
- c) Promover o desenvolvimento de actividades não agrícolas de geração de renda;
- d) Posicionar meios necessários para a mitigação de efeitos calamitosos em locais estratégicos;
- e) Monitorar o impacto das calamidades.

#### ARTIGO 11

##### (Prontidão operacional)

1. A prontidão operacional é o estado de preparação de condições para a resposta imediata a uma calamidade.

2. A prontidão operacional está centralizada na instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades, tendo como objectivo a coordenação para uma resposta rápida, eficiente e eficaz às populações afectadas e necessitadas, bem como salvaguardar bens materiais e racionalização dos recursos disponíveis.

3. A prontidão operacional funciona 24 horas por dia durante todo o ano e abarca funcionários da instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades que trabalham em turnos em regime permanente.

4. Para além dos funcionários em estado de alerta permanente, a prontidão operacional poderá incluir funcionários de outras instituições que directa ou indirectamente intervêm no processo de resposta a emergência.

5. A prontidão operacional inclui a preparação, por parte da instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades, de contratos modelos para a aquisição de bens e serviços, nos termos da lei em vigor e negociar previamente com potenciais fornecedores, em períodos de emergência.

#### ARTIGO 12

##### (Exercício de simulação, educação cívica e formação)

1. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades é responsável pela aprovação do exercício de simulação, de educação cívica e de formação e define os locais e os períodos para a sua realização.

2. O exercício de simulação deve envolver as unidades orgânicas da instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades, os governos provinciais, distritais, os comités locais de gestão de risco de calamidades e a comunidade, nos termos da legislação aplicável.

3. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades, aos níveis central e provincial, deve elaborar um guião de simulação com uma antecedência mínima de três meses, devendo comunicar a todas entidades envolvidas.

4. A mobilização de recursos financeiros necessários para cobertura do exercício de simulação é da responsabilidade da instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades e dos governos locais.

## ARTIGO 13

**(Planos de contingência)**

1. Os planos de contingência são elaborados nos níveis central, provincial e distrital e devem tomar como base as previsões climáticas emanadas pelos serviços meteorológicos.

2. O plano de contingência nacional é aprovado pelo Conselho de Ministros.

3. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades deve, com base nos planos anuais de contingência, divulgar atempadamente, através dos meios de comunicação social e de outros canais de informação a eminência de eventos extremos nas zonas pensadas a esses efeitos.

4. Os recursos alocados para o plano de contingência devem ser estritamente usados para monitoria dos fenómenos, pré-posicionamento de recursos humanos e materiais, operação de busca e salvamento e assistência humanitária.

## CAPÍTULO IV

**Sistemas de aviso prévio e de alerta**

## ARTIGO 14

**(Aviso prévio)**

1. O aviso prévio é coordenado a nível central pela instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades e integra as diferentes instituições responsáveis pela previsão e monitoria de fenómenos susceptíveis de causar calamidades.

2. O aviso prévio pode ser local ou nacional, conforme a área territorial abrangida pelo risco de ocorrência da calamidade.

3. Compete à instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades a emissão do aviso prévio sobre as calamidades.

## ARTIGO 15

**(Informação do aviso prévio)**

1. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades é responsável pela emissão da informação a ser incorporada no Aviso Prévio.

2. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades opera com um corpo de oficiais, que exercem funções de recolha, análise e processamento de dados relativos as calamidades.

## ARTIGO 16

**(Sistema de alerta)**

O sistema de alerta compreende:

- a) Alerta amarelo;
- b) Alerta laranja;
- c) Alerta vermelho.

## ARTIGO 17

**(Alerta amarelo)**

1. O alerta amarelo é activado pelo Governo quando há previsão de ocorrência de um fenómeno susceptível de causar danos humanos ou materiais.

2. Activado o alerta amarelo, recai sobre a instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades a responsabilidade de:

- a) Monitorar a evolução do fenómeno e tomar decisões adequadas;
- b) Coordenar com as instituições envolvidas na difusão de informações sobre a probabilidade de ocorrência do fenómeno;
- c) Coordenar com as instituições envolvidas na realização de acções preventivas nas zonas de risco;

d) Orientar a população de acordo com as instruções emitidas;

e) Criar condições para o acolhimento dos afectados;

f) Produzir relatórios regulares para o Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades;

g) Activar os Comités Locais de Gestão de Risco de Calamidades;

h) Implementar outras acções pertinentes à gestão do fenómeno.

## ARTIGO 18

**(Alerta laranja)**

1. O alerta laranja é activado pelo Governo quando há eminência de ocorrência de um fenómeno capaz de causar danos humanos e materiais.

2. Activado o alerta laranja, recai sobre a instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades a responsabilidade de:

a) Movimentar os materiais e equipamentos necessários para as zonas de risco;

b) Sensibilizar as comunidades situadas em áreas de risco para procurarem lugares seguros;

c) Coordenar com as instituições envolvidas na difusão de informações junto da população sobre a probabilidade de ocorrência ou evolução do fenómeno;

d) Coordenar com instituições envolvidas na realização de acções preventivas necessárias nas zonas de risco;

e) Produzir relatórios regulares para o Conselho de Ministros;

f) Produzir informação sobre a evolução do fenómeno e das operações a decorrer e divulgá-las nos órgãos de comunicação social.

## ARTIGO 19

**(Alerta vermelho)**

1. O alerta vermelho é activado quando os danos humanos e materiais ocorrem em proporções tais que podem transformar-se em calamidade.

2. Activado o alerta vermelho, recai sobre a instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades:

a) Activar as unidades orgânicas;

b) Coordenar a resposta imediata, privilegiando a busca, salvamento e assistência humanitária;

c) Manter informada a população sobre as acções de resposta;

d) Efectuar o levantamento preliminar dos danos;

e) Produzir a informação diária sobre a evolução do fenómeno e das operações decorrentes para o Conselho de Ministros;

f) Produzir o boletim informativo sobre a evolução do fenómeno e das operações para os órgãos de comunicação social;

g) monitorar a situação de emergência.

3. O alerta vermelho é activado pelo Governo mediante proposta do Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades.

## ARTIGO 20

**(Emergência)**

1. Será decretada emergência quando se regista a ocorrência de uma calamidade que afecta pessoas e bens e exige medidas urgentes e excepcionais para restabelecimento da normalidade.

2. A emergência pode ser local ou nacional:

a) A emergência é local quando atinge unidades territoriais, nomeadamente de povoação, localidade, posto administrativo, distrito ou província;

b) A emergência é nacional quando atinge ao mesmo tempo, mais de uma província.

3. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades funciona na sua máxima capacidade de acordo com o fenómeno, quando a situação de emergência não pode ser controlada com os fundos alocados no Plano de Contingência Nacional e a situação exige a intervenção de todos os sectores que integram o Conselho Coordenador de Gestão de Calamidades.

#### ARTIGO 21

##### (Medidas de carácter excepcional)

1. Em caso de iminência ou ocorrência de calamidades, o Conselho de Ministros pode estabelecer as seguintes medidas de carácter excepcional:

- a) Limitar a circulação ou permanência de pessoas ou veículos de qualquer natureza em horas e locais determinados, ou condicioná-las a certas imposições;
- b) Requisitar bens móveis ou imóveis, bem como serviços à instituições públicas e privadas;
- c) Ocupar instalações ou quaisquer outros locais de qualquer natureza ou destino, com excepção dos que sejam usados como habitação;
- d) Limitar ou racionalizar a utilização de serviços públicos de transporte, comunicações, abastecimento de água, energia, combustíveis e lubrificantes, bem como o consumo de bens e serviços de primeira necessidade;
- e) Proceder à aquisição de bens e serviços de carácter urgente, usando regras excepcionais, aprovadas nos termos da lei;
- f) Afectar meios financeiros às diversas entidades públicas e privadas envolvidas na prestação de socorro e assistência às populações afectadas;
- g) Garantir a mobilização civil em casos de eminência ou ocorrência de calamidades.

2. A determinação das medidas referidas no número anterior é efectuada em obediência a critérios de estrita necessidade, proporcionalidade e adequação aos fins visados, pelos órgãos previstos no n.º 1 do artigo 7 do presente Regulamento.

#### ARTIGO 22

##### (Defesa civil)

1. Sem prejuízo do previsto em legislação específica, a defesa civil é coordenada por uma unidade integrada na instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades e tem como objectivo planificar, articular e coordenar as acções de protecção civil em todo o território nacional, na prevenção e mitigação dos efeitos causados por eventos extremos.

2. A defesa civil é garantida por unidades militares e paramilitares, a serem determinadas em função da dimensão dos efeitos calamitosos.

3. Na iminência ou ocorrência de eventos externos, podem ser convocados outros serviços de defesa civil, nos termos a serem definidos pelo Governo.

4. Os serviços de defesa civil, na execução dos planos de emergência, e em caso de extrema urgência, podem, excepcionalmente, agir mesmo sem a declaração formal dos sistemas de alerta, retirando coercivamente as populações nas zonas de risco.

#### ARTIGO 23

##### (Ajuda internacional de emergência)

1. Decretado o alerta vermelho e esgotados os recursos previstos no Plano de Contingência da época, compete ao Governo solicitar ajuda internacional de emergência.

2. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades deve providenciar informação necessária para as organizações internacionais, indicando o tipo de ajuda necessária.

#### ARTIGO 24

##### (Instituições e funcionários públicos)

As instituições e funcionários públicos têm o dever de colaborar com os órgãos de gestão de calamidades na forma que lhes for solicitada em casos de ocorrência de fenómenos calamitosos.

#### ARTIGO 25

##### (Colecta de bens destinados à assistência)

1. Os bens destinados à assistência compreendem, dentre outros, equipamento de abrigo, água e saneamento, produtos alimentares básicos, insumos agrícolas, material sanitário e medicamentoso.

2. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades realiza, junto dos parceiros nacionais e internacionais, acções de angariação de bens e fundos destinados à assistência, bem como outras actividades inerentes.

3. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades deve elaborar uma relação de bens, equipamentos, produtos alimentícios e não alimentícios e garantir que os mesmos cheguem aos destinatários em boas condições de utilização e consumo.

4. Todos os bens doados serão sujeitos a uma verificação por parte das entidades competentes, incluindo medicamentos e material sanitário.

5. A assistência pode ser efectuada em numerário, transferência bancária ou depósito por cheque em contas devidamente indicadas pela instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades.

#### ARTIGO 26

##### (Requisição de bens e serviços)

1. Declarado o alerta laranja ou vermelho, as instituições Públicas devem responder ao pedido de requisição de bens, equipamentos e serviços, sem quaisquer restrições.

2. Os bens e equipamentos requisitados no âmbito da emergência que sofrerem danos resultantes da sua utilização serão reparados pela entidade requisitante, desde que sejam devidamente comprovados.

#### ARTIGO 27

##### (Contratação em período de emergência)

As entidades centrais e locais competentes na gestão das calamidades podem celebrar contratos em período de emergência com privados, proprietários de equipamentos e outros bens susceptíveis de serem usados em acções de socorro, nos termos previstos em legislação específica.

#### ARTIGO 28

##### (Assistência de emergência)

1. A assistência de emergência cobre o período que decorre desde a evacuação das populações até três meses após a ocorrência do fenómeno calamitoso.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da gestão da terra, em coordenação com a instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades, reassentar as populações nas zonas seguras.

3. Os conselhos municipais, em coordenação com a instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades, devem proceder o reassentamento das populações em zonas seguras.

4. Os programas de apoio ao desenvolvimento sócio-económico e cultural, nas zonas de reassentamento serão promovidos pelos sectores respectivos.

## CAPÍTULO V

### Zonas de Risco e balanço

#### ARTIGO 29

##### (Zonas de risco)

1. São consideradas zonas de risco os espaços territoriais susceptíveis de serem afectados por eventos extremos, tornando-os inapropriados para a habitação e desenvolvimento de actividades económicas, salvo autorização expressa de entidade competente.

2. A instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades deve elaborar o mapeamento das zonas de risco, em coordenação com as entidades que superintendem a gestão do meio ambiente.

#### ARTIGO 30

##### (Demarcação das zonas de risco)

1. A demarcação das zonas de risco é da competência dos Governos Provinciais, Distritais e dos Municípios, em coordenação com a instituição executiva de coordenação de

gestão de calamidades, que deve facultar o mapeamento das zonas susceptíveis de inundações, cheias e outros eventos análogos.

2. Nas zonas de risco, devidamente demarcadas e sinalizadas, não pode ser atribuído o direito de uso e aproveitamento de terra, sendo igualmente proibida a construção de infraestruturas.

3. A remoção de qualquer infraestrutura nas zonas demarcadas é da inteira responsabilidade dos ocupantes não dando lugar a qualquer tipo de indemnização.

4. Findo o prazo estabelecido pela entidade administrativa local esta poderá dar a finalidade que melhor entender às infraestruturas construídas nas zonas demarcadas.

#### ARTIGO 31

##### (Balanço das actividades pós-emergência)

1. As instituições intervenientes a todos os níveis no período anterior e pós-emergência devem efectuar o balanço das operações e actividades no âmbito da emergência e apresentar os relatórios que, de entre outras matérias, devem conter os seguintes aspectos:

- a) Principais ocorrências;
- b) Assistência prestada;
- c) Prestação de contas;
- d) Lições apreendidas.

2. Os relatórios de balanço das operações e actividades no âmbito da emergência, devem ser homologados pela instituição executiva de coordenação de gestão de calamidades e submetidos à aprovação do Conselho Coordenador de Gestão das Calamidades.

Preço – 13,95 MT